ACO-UTR-774/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011232/2022 |
| Recorrente | - | Procuradoria da Fazenda Municipal |
| Objeto | - | Recurso interposto em face do Acórdão da 53ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/04/2024 – Adriano de Souza Lustosa – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – Covisa, Uvis e CRS |

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SME. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Ausência de elementos aptos a alterar o Acórdão. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, com amparo no posicionamento dos Órgãos Técnico Especializado e na Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, em negar-lhe provimento, visto que não foram apresentados elementos aptos a alterar o item 2.2 do Relatório Conclusivo que remanesceu irregular, mantendo-se o Acórdão original por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 19/11/2025 12:01:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:17:17 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 011.232/2022**

Egrégio Plenário

Trata o presente da análise de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 78), objetivando a reforma do Acórdão (peça 71) da Representação apresentada pelo Senhor Adriano de Souza Lustosa (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS E CRS), expedido nos seguintes termos, na 55ª SONP (17.04.2024):

*"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.*

*ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.*

*Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO."*

Conforme consta no Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 29), o item 2.2 refere-se à *"Ausência indevida de fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da lei nº 8.666/93), porquanto encontra-se agrupada a locação de*

*359 veículos com motoristas para atendimento a 7 regionais distintas da SMS, em 01 (um) único lote."*

A título de informação os responsáveis Sr. Luiz Carlos Zamarco, Secretário da SMS e Senhor Adriano Souza Lustosa – Representante, embora oficiados/intimados deixaram de interpor recurso no prazo assegurado (peças 73, 74 e 83).

Nas razões de Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 78), consta que a necessidade do fracionamento do objeto advém "... não propriamente da sua natureza, mas do seu vulto e, ainda, da organização administrativa da SMS." (fl.3)

Continua, "... de acordo com as justificativas apresentadas pela SMS, o fracionamento do objeto, na hipótese, comprometeria, sob o aspecto técnico-operacional, a prestação dos serviços essenciais de saúde." (idem)

"Sustenta aquela Pasta, sob o aspecto técnico-operacional, que a gestão contratual dos serviços de transporte deve ser una e centralizada, a fim de conferir racionalidade à prestação de serviços imprescindíveis e, sobretudo, inadiáveis." (*ibidem*)

Nesse sentido, a recorrente traz orientação exarada por este Tribunal, sobre anterior contratação de mesmo objeto, celebrada pela mesma Pasta (TC 12.612/2018), de tal sorte a "... minorar riscos de descontinuidade ou precarização de serviços essenciais", requerendo que se reconheça a improcedência da Representação também quanto ao item 2.2.

Remetidos os autos para análise da Auditoria, concluiu (peça 86) que o "... Recurso Ordinário apresentado pela PFM apenas reforça os argumentos já apresentados pela Origem e que já foram extensivamente analisados, e rejeitados, por esta Especializada e que culminaram no reconhecimento da procedência quanto ao subitem 2.2 do Relatório Conclusivo constante à Peça 29."

A Assessoria Jurídica foi no mesmo sentido (peças 88/89), "... diante da ausência de elementos novos que justifiquem a alteração das conclusões de Parecer precedente desta Assessoria Jurídica (peça 59) ou que pudessem infirmar o apontamento em questão para justificar a reforma,

entendo que o julgado ora recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.", concluindo pelo conhecimento e pelo não provimento ao Recurso Ordinário, com a manutenção integral do v. Acórdão proferido.

A PFM (peça 92) requereu o provimento ao recurso interposto (peça 78), a fim de que o v. Acórdão seja reformado, julgando-se totalmente improcedente a presente Representação.

A Assessoria da Secretaria Geral (peça 94) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, por ser tempestivo e, no mérito, pelo não provimento do citado recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À peça 95, a Secretaria Geral juntou extrato de publicação SEI 122376523, autorizando a celebração do Aditamento nº 007/2025 (SEI 123303709) ao Termo de Contrato nº 163/2022/COVISA.G (SEI 072881139), firmado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., para prestação de serviços objetos do Pregão Eletrônico nº 512/2022-SMS.G, conforme publicação do DOC de 11/04/2025.

A Secretaria Geral (peça 96) acompanhou o relatório de sua Assessoria, conhecendo do Recurso Ordinário interposto pela PFM e, no mérito, em razão de não terem sido apresentados documentos que pudessem alterar o quanto decidido no v. Acórdão recorrido, opinou pelo não provimento do recurso ordinário citado, mantendo-se o v. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

1. Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, com amparo no posicionamento dos órgãos técnico, especializado e na Secretaria Geral, nego-lhe provimento, posto que não foram apresentados elementos aptos a alterar o item 2.2 do Relatório Conclusivo que remanesceu irregular, mantendo-se o Acórdão original por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.08.29 14:59:17 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

ACO-UTR-994/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011232/2022 |
| Representante | - | Adriano de Souza Lustosa |
| Representada | - | Secretaria Municipal da Saúde |
| Objeto | - | Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal da Saúde |

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção. 1. O parcelamento da licitação deve ocorrer nos casos de serviços divisíveis, desde que as parcelas sejam técnica e economicamente viáveis. Art. 23, § 1º, L 8.666/1993. Súmula TCU 247. 2. A opção por um único lote ou pelo fracionamento do objeto, devem ser justificadas. 3. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 12:53:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Item 07- Pleno**

**TC nº 11232/2022 - Representação**
**Objeto:** Representação apresentada por Adriano de Souza Lustosa em face do Edital Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS, da Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS).
**Interessados:** Secretaria Municipal da Saúde
**Relator:** Conselheiro Eduardo Tuma
**Competência:** Pleno

**RELATÓRIO**

Cuida o presente da Representação apresentada por Adriano de Souza Lustosa em face do Edital Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS, da Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS).

O Representante efetuou os seguintes apontamentos:

> (2.1) Irregularidade na permissão de participação de cooperativas no objeto do edital;
>
> (2.2) Ausência indevida do fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93), porquanto encontra-se agrupada a locação de 359 veículos com motoristas para atendimento a 7 regionais distintas da SMS. em 1 (um) único lote;
>
> (2.3) Prazo escasso para apresentação de 359 veículos, considerando o início da prestação de serviços (até 5 dias úteis após ordem de início), especialmente diante do atual cenário da crise do setor automotivo;
>
> (2.4) Possibilidade de favorecimento indevido do grupo atualmente contratado para estes serviços, através de contratações emergenciais dos processos nºs 6018.2020/0025505-3, 6018.2020/0077696-7, 6018.2021/0025511-0 e 6018.2022/0030726-0;

(2.5) Vedação imprópria à participação de interessadas que detenham não só da propriedade ou posse mediante leasing ou financiamento dos veículos a serem disponibilizados, mas também a posse por meio de contratos de locação ou comodato, hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado;

(2.6) Carência de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta, sobretudo por não constar no edital os valores de cobertura das apólices de seguro dos veículos;

(2.7) Subjetividade quanto à possibilidade de subcontratação da parcela relativa ao sistema de monitoramento e rastreamento.

Houve adiamento *sine die* da sessão de abertura do pregão em virtude da impugnação apresentada pela empresa GW Transportes Inteligentes Eireli e, posteriormente, autorizada a reabertura do pregão eletrônico com aprovação de um novo Edital (Peça 27), tendo sido remarcada a sua reabertura.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo,** elaborou relatório considerando a manifestação prévia da Secretaria Municipal de Saúde na Peça 16, opinando pela parcial procedência da Representação, nos seguintes termos:

- improcedentes os itens 2.4, 2.6 e 2.7 e
-procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 (Peça 29).

Após a manifestação da Sra. Pregoeira (Peça 37) e republicação do Edital (Peça 41), a Auditoria ratificou a conclusão de seu relatório anterior, ressaltando que foram solucionados os subitens 2.1, 2.3 e 2.5 do Relatório Conclusivo, restando pendente o subitem 2.2 (Peça 42)

Nova manifestação da Origem (Peça 50) e análise da Auditoria que manteve a conclusão anterior (Peça 57).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** opinou pela parcial procedência da Representação quanto à alegação do item 2.2 da inicial (Peça 59).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** pleiteia seja julgada improcedente a Representação (Peça 64).

A **Secretaria Geral – SG** opinou pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela parcial procedência quanto à alegação do item 2.2 da inicial (Peça 64).

**É o Relatório.**

**VOTO**

**Processo nº 4121/2022:** Representação apresentada por Adriano de Souza Lustosa em face do Edital Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS, da Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS).

Preliminarmente, ressalta-se que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que enseja o conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, foram formulados 07 (sete) questionamentos:

**(2.1) Irregularidade na permissão de participação de cooperativas no objeto do edital**

Alega o Representante que os serviços são habituais (não eventuais) e demandam execução em estado de subordinação e dependência, tanto em relação ao fornecedor como em relação ao Município e que tal permissão ensejaria a terceirização ilícita de mão de obra.

Entretanto, a Auditoria considerou solucionado tal ponto diante da publicação de um novo Edital vedando a participação de cooperativas em licitações e contratações.

Assim, houve perda superveniente do objeto em relação a esta questão.

**(2.2) Ausência indevida do fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93), porquanto encontra-se agrupada a locação de 359 veículos com motoristas para atendimento a 7 regionais distintas da SMS em 1 (um) único lote**

Afirma o Representante que tal fato viola os princípios da ampla concorrência e da própria economicidade e que, se mantida tal disposição do Edital, uma única vencedora terá que disponibilizar 359 veículos que no processo licitatório anterior a este, houve divisão em 6 (seis) lotes, além de possibilitar o afastamento de potenciais interessadas, comprometendo a economicidade da contratação e afrontando o princípio da isonomia por direcionar poucas empresas do país que tenham condições de adquirir tamanha quantidade de veículos em tão curto prazo (5 dias), sendo imprescindível a divisão do objeto licitado.

Por sua vez, a Origem alegou que deve manter o Edital desta forma, visto que foi aberta a possibilidade de participação de empresas em condição de formação de “consórcio” e que não há comprovação de que a divisão de lotes traria qualquer benefício ou vantajosidade.

Contudo, salientou a Auditoria que, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e, também de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, o parcelamento da licitação deve ocorrer nos casos de serviços divisíveis, desde que as parcelas sejam técnica e economicamente viáveis.

Ademais, assinalou que sequer houve justificativa de somente um lote para o objeto.

Portanto, em relação a esta questão, **procedente** a Representação.

**(2.3) Prazo escasso para apresentação de 359 veículos, considerando o início da prestação de serviços (até 5 dias úteis após ordem de início), especialmente diante do atual cenário da crise do setor automotivo**

Indica o Representante que tal restrição também compromete o caráter competitivo do processo licitatório, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da lei nº 8.666/93, tendo em vista que o cenário de crise mundial e maior custo dos veículos seminovos afeta a disponibilidade do mercado, razão pela qual deve ser alterado o Edital para fixar um prazo razoável.

Tal item não foi impugnado pela Origem.

A Auditoria esclareceu que o prazo havia sido alterado para 30 dias úteis e prorrogável, mas modificado novamente para 15 dias, também prorrogáveis diante da situação epidemiológica do Município e do aumento exponencial de casos da Varíola dos Macacos, o que afetaria as ações emergenciais a serem tomadas e, consequentemente, a demanda pelo objeto a ser licitado.

Verifica-se que houve ampliação do prazo de apresentação dos veículos pela contratada em relação ao prazo inicial, ou seja, de 5 para 15 dias, a questão foi solucionada, restando caracterizada também neste ponto perda superveniente do objeto.

**(2.4) Possibilidade de favorecimento indevido do grupo atualmente contratado para estes serviços, através de contratações emergenciais dos processos nºs 6018.2020/0025505-3, 6018.2020/0077696-7, 6018.2021/0025511-0 e 6018.2022/0030726-0**

Afirma o Representante que neste caso de carência de divisão do objeto e escassez do prazo de entrega dos veículos, haverá, sem dúvida, direcionamento do objeto para o grupo atualmente contratado para estes serviços, emergencialmente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que a Auditoria considerou solucionado tal ponto, tendo em vista que a Origem alterou a cláusula 4.3 do Anexo I Termo de Referência do novo edital republicado para constar a possibilidade de locação dos veículos a serem apresentados à contratante.

Daí conclui-se pela perda superveniente da Representação também quanto a esse questionamento.

**(2.5) Vedação imprópria à participação de interessadas que detenham não só a propriedade ou posse mediante leasing ou financiamento dos veículos a serem disponibilizados, mas também a posse por meio de contratos de locação ou comodato, hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado**

Entende o Representante que deve ser admitida a possibilidade da disponibilização da parcela relativa aos veículos mediante prova de quaisquer formas de demonstração lícita da sua posse por todos os instrumentos jurídicos válidos como contratos de locação ou de comodato, ampliando-se, de forma razoável, os meios de apresentação em caso de curto prazo de entrega, o que visa atender o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I bem como o art. 30, § 6º, ambos da Lei 8.666/93.

A Origem apresentou a justificativa no sentido de que qualquer outra forma de demonstração de posse poderia ensejar terceirização.

A Auditoria entendeu que, ao estabelecer a cláusula 4.3 do Anexo I – Termo de Referência, o Edital violou o art. 30, § 6º, na medida em que o *leasing* é caracterizado como um aluguel com opção de compra ao final e o financiamento é uma compra parcelada, sendo que, em ambos, a propriedade, via de regra, é alcançada ao final do contrato e que a alegação de terceirização não procede, considerando procedente a Representação neste ponto (Peça 29).

Ocorre que, após a republicação do Edital, tal irregularidade foi solucionada (Peça 42).

Portanto, evidente a perda superveniente do objeto quanto a este item.

**(2.6) Carência de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta sobretudo por não constar no edital os valores de cobertura das apólices de seguro dos veículos**

Afirma o Representante que, sem a estimativa dos valores de cobertura das apólices de seguro dos veículos, não há como dimensionar custos, por exemplo, com prêmios e franquias dos seguros.

A Origem afirmou que os valores de cobertura das apólices de seguro não podem ser dimensionados, mas que devem ser colocadas diretrizes para suas coberturas, uma vez que a elaboração das propostas de preços é atribuição dos licitantes.

E, a Auditoria reconheceu que as cláusulas 2.6 e 4.12 do Anexo I e o Anexo II Termo de Referência do Edital (fls. 70/71 da peça 27) estabelecem os parâmetros para a elaboração das propostas de preços no que tange aos valores dos seguros dos veículos.

Portanto, a Representação é **improcedente** em relação a esta matéria.

**(2.7) Subjetividade quanto à possibilidade de subcontratação da parcela relativa ao sistema de monitoramento e rastreamento**

Alega o Representante que deve estar previsto, objetivamente, no edital se tal parcela do objeto pode ou não ser subcontratada.

A Secretaria Municipal de Saúde afirmou que não há subjetividade neste caso, pois o item 2.5 Acessórios do anexo I (Termo de Referência) estabelece que a forma do monitoramento ou rastreamento deve estar incluso no veículo, sendo que a forma como este sistema constará não é atribuição da Administração Pública.

A Auditoria entendeu que a cláusula 3.5 do Anexo I do Termo de Referência do Edital não restabeleceu a forma jurídica pela qual os rastreadores deverão ser disponibilizados, sendo que o que a cláusula 3.2 pretende vedar é a transferência do objeto com todos seus encargos e obrigações, no todo ou em parte, a terceiros.

Assim, é improcedente a Representação quanto a este item.

Ante o exposto, acompanho as conclusões dos Órgãos Opinantes desta Corte de Contas, os quais adoto como razão de decidir, julgo prejudicada a Representação em relação aos itens 2.1, 2.3., 2.4 e 2.5, improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.

Expeça-se ofício dirigido à pessoa do Representante, informando-o dos fundamentos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/04/2024 14:16:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo